



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13731.000035/2008-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** MARIO GUILHERME GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Matéria não impugnada em sede de recurso voluntário deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/53) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/43), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou um saldo do imposto de renda a pagar de R\$ 12.555,91.*

*2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 5/10), constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.310,00, recebido da fonte pagadora GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ: 03.658.432/0001-82.*

*3. Também foram glosados os seguintes valores, por falta de comprovação ou de previsão legal para dedução:*

*• Dedução indevida a título de Despesas Médicas - R\$ 19.170,00, sendo relativos aos seguintes profissionais e motivos:*

*-R\$ 2.000,00- José Sad Simão;*

*-R\$ 1.000,00- Samir Batista Miguel;*

*Ambos por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados;*

*-R\$ 5.000,00- Cristini Rodrigues Ribeiro, por falta de identificação do beneficiários dos serviços prestados e do número do registro do emitente dos recibos no Conselho Regional;*

*-R\$ 7.200,00 - Rafael de Castro Martins*

*-R\$ 2.970,00 - Gilmar de Paula Corte Real*

*-R\$ 1.000,00 - Vinicius José Bifano Vieira*

*Todos por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados e da profissão dos emitentes dos recibos;*

*3. Ingressou o interessado, em 29/01/2008, com sua impugnação parcial, na qual contesta a glosa no valor de R\$ 19.170,00, argumentando que estão os documentos apresentados rigorosamente de acordo com a Lei, Instrução Normativa e Decreto que regulam a matéria;*

*4. Acosta documentos às fls. 11/28.*

*5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB n.º 3.338/2011.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

*A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação*

*idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.*

**PARCELA NÃO CONTESTADA.**

*Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.*

A 13ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação mantendo a integralidade do imposto de renda apurado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a glosa de dedução de despesas médicas, apresentando recibos e declarações de ratificação dos profissionais: Samir José Sad Simão; Vinícius José Bifano Vieira; Rafael de Castro Martins e Cristina Rodrigues Ribeiro; Rafael de Castro Martins.

Quanto ao profissional Samir Baptista Miguel, junta recibo e declaração da própria inventariante, uma vez que o profissional faleceu conforme atestado de óbito de e-fl. 85.

Anexa a e-fl. 87 DARF do pagamento parcial no valor de R\$ 1.493,41, quitada em 11/04/2012.

Requer, o arquivamento do auto de infração e o restabelecimento dos dados da Declaração original.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/03/2012 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2012 (e-fl. 49), assinado pela inventariante (e-fls. 55/56).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*2.310,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes (...)*

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ 19.170,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Samir José Sad Simão, CPF 866.459.947-53 e por Samir Batista Miguel, CPF 832.155.307-91, respectivamente, por falta de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados;
- R\$ 5.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Cristini Rodrigues Ribeiro, CPF 079.944.887-73, por falta de: identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e do número do registro do emitente dos recibos no Conselho Regional de Fisioterapia;
- R\$ 7.200,00, R\$ 2.970,00 e R\$ 1.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Rafael de Castro Martins, CPF 030.599.137-06, por Gilmar de Paula Corte Real, CPF 961.597.237-15 e por Vinicius José Bifano Vieira, CPF 052.442.797-69, respectivamente, por falta de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e da profissão dos emitente dos recibos.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*11. No entanto, no caso, ratifique-se, na oportunidade que lhe foi ofertada de impugnar o Lançamento, o sujeito passivo deixou de anexar à defesa documentos idôneos que suprissem a falta das informações que resultaram na lavratura da presente Notificação. Assim sendo, só resta a essa Julgadora decidir pela manutenção do presente Lançamento.*

*12. Quanto à omissão de rendimentos, não houve insurgência do impugnante, motivo pelo qual mantenho também esta parte do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, restando preclusa a matéria a teor do que prescreve o art. 17 do Decreto 70.235/72.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A controvérsia posta nestes autos está em saber, se recibos acompanhados por declaração dos profissionais prestadores de serviços médicos, são suficientes para o contribuinte fazer a dedução destas despesas, e a falta de defesa dos demais títulos, como dedução indevida com despesa de instrução, e com dependentes.

Ademais a r. decisão primeira, não aceitou os recibos apresentados por não estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

O corre que com a juntada das declarações as irregularidades apontadas ficaram esclarecidas, tornando a prova saudável.

As provas apresentadas pelo recorrente estão nos autos, ou seja, recibos e declarações.

Pois bem, este relator tem decidido casos semelhantes com o seguinte fundamento:

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de

declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Além de que as declarações, tiveram o condão de validar os recibos, naquilo que faltava.

Relativamente à omissão de rendimentos, como não houve contestação a mesma deve ser mantida.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

A conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, votou pelas conclusões, considerando que o contribuinte apresentou documentação que corrige as falhas na autuação e a conselheira Mônica Renata Ferreira Mello Stoll, também votou pelas conclusões, aplica o entendimento exposto na SCI Cosit n.º 23 de 30/08/2013.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil